



PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 43/2026

Autoria: Clairton Dutra Costa
Vieira
Nº do Protocolo: 1110/2026
Protocolado em: 03/08/2026
11:54:34

Altera o art. 142-A da Lei Orgânica do Município de Carandaí para adequá-lo à Constituição da República, à Legislação Federal e às orientações dos órgãos de controle.

A Mesa da Câmara Municipal de Carandaí, nos termos da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º O art. 142-A da Lei Orgânica do Município de Carandaí passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 142-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações incluídas por emendas individuais dos Vereadores à Lei Orçamentária Anual, observados a Constituição da República, esta Lei Orgânica, a legislação federal, a legislação orçamentária e financeira e as demais normas aplicáveis.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de **1,55 % (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento)** da receita corrente líquida realizada no exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, observado que metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º As programações orçamentárias previstas no caput não serão de execução obrigatória nos casos de impedimento de ordem técnica, devidamente motivado e formalizado, observados os procedimentos previstos em lei municipal específica, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável.

§ 3º Os procedimentos, prazos, comunicações, providências para saneamento dos impedimentos técnicos, remanejamento das programações e demais medidas necessárias à execução das emendas parlamentares serão disciplinados por lei municipal, observadas a Constituição da República, esta Lei Orgânica e a legislação federal aplicável, assegurados:

- I. - a comunicação formal e motivada do impedimento ao Poder Legislativo;
- II. - a possibilidade de adoção das medidas necessárias à superação do impedimento ou, quando este for insuperável, a indicação de remanejamento da programação;
- III. - o encaminhamento, pelo Poder Executivo, do instrumento normativo necessário à efetivação do remanejamento, quando cabível;
- IV. - a adoção das providências previstas na legislação orçamentária municipal, caso não haja deliberação legislativa no prazo legal.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ PODER LEGISLATIVO



§ 4º Considera-se equitativa a execução das programações obrigatórias que observe critérios objetivos, impessoais e isonômicos entre todas as emendas parlamentares individuais, independentemente de autoria.

§ 5º Para os fins deste artigo, a execução da programação orçamentária deverá:

- I. - estar identificada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária, permitindo sua individualização, rastreabilidade, acompanhamento e prestação de contas;
- II. - observar mecanismos de transparência ativa, controle interno e publicidade, na forma da legislação aplicável;
- III. - ser fiscalizada pela Câmara Municipal, sem prejuízo das competências do sistema de controle interno, do Tribunal de Contas e dos demais órgãos de controle.

§ 6º O descumprimento injustificado da execução obrigatória das programações de que trata este artigo sujeita o agente público responsável às formas de responsabilização previstas na Constituição da República e na legislação aplicável, assegurados o contraditório e a ampla defesa."

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação.

Paço Municipal Prefeito Agostinho Corsino de Oliveira, 14 de julho de 2026.

MENSAGEM À CÂMARA MUNICIPAL

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhora Vereadora.

Submetemos à elevada apreciação dessa Câmara Municipal a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, que promove a atualização do art. 142-A, com a finalidade de adequar o regime jurídico das emendas parlamentares impositivas às alterações ocorridas na ordem constitucional e infraconstitucional, bem como às orientações emanadas dos órgãos de controle e do Poder Judiciário.

A Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 09 de julho de 2019, representou importante avanço institucional ao introduzir no âmbito do Município a obrigatoriedade da execução das emendas parlamentares individuais,





CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ PODER LEGISLATIVO



fortalecendo o papel do Poder Legislativo na definição das prioridades orçamentárias e assegurando maior efetividade ao planejamento público municipal.

Entretanto, desde sua promulgação, sobrevieram relevantes alterações no regime jurídico das emendas parlamentares, especialmente em razão da evolução da disciplina constitucional, da edição da Lei Complementar

Federal

nº 210, de 25 de novembro de 2024, das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 854, bem como da consolidação do entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e das orientações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais acerca da execução, transparência e controle desses recursos.

Nesse contexto, a presente proposta visa harmonizar a Lei Orgânica Municipal com esse novo cenário normativo, promovendo a atualização de dispositivos que, embora adequados à realidade existente à época de sua edição, atualmente demandam aperfeiçoamento para assegurar maior segurança jurídica, eficiência administrativa e conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Dentre as alterações propostas, destaca-se a atualização do percentual destinado às emendas parlamentares individuais, adequando-o ao entendimento atualmente adotado no âmbito do Estado de Minas Gerais acerca da aplicação do princípio da simetria constitucional aos Municípios dotados de Poder Legislativo unicameral. A medida busca conferir estabilidade ao processo orçamentário municipal, prevenir controvérsias jurídicas e assegurar que a Lei Orgânica permaneça em consonância com a interpretação atualmente observada pelos órgãos responsáveis pelo controle de constitucionalidade e pelo controle externo da Administração Pública.

Outro aspecto de relevante importância consiste na revisão da disciplina relativa aos impedimentos de ordem técnica. A redação atualmente vigente incorpora à Lei Orgânica procedimentos e prazos de natureza eminentemente administrativa, cuja disciplina mostra-se mais adequada à legislação municipal específica. A experiência administrativa demonstra que tais procedimentos estão sujeitos a constantes aperfeiçoamentos decorrentes de alterações na legislação federal, das orientações dos órgãos concedentes, das decisões dos órgãos de controle e da evolução dos sistemas eletrônicos utilizados na gestão das transferências voluntárias e das emendas parlamentares.

Por essa razão, a proposta preserva na Lei Orgânica os princípios estruturantes da execução obrigatória das emendas parlamentares, remetendo à legislação municipal específica a disciplina dos procedimentos, prazos e providências relacionadas aos impedimentos de ordem técnica. Essa técnica legislativa confere maior estabilidade ao texto da Lei Orgânica, evitando sucessivas alterações decorrentes de modificações procedimentais, ao mesmo tempo em que assegura a permanente atualização da regulamentação infraconstitucional.

Cumprido destacar que a presente proposta integra um conjunto de medidas destinadas ao aperfeiçoamento da governança pública municipal na gestão das emendas parlamentares. Simultaneamente ao encaminhamento desta Proposta de Emenda à Lei Orgânica, o Poder Executivo submete à apreciação dessa Casa Legislativa projeto de lei específico destinado a regulamentar, de forma permanente, os procedimentos municipais relativos à indicação, recebimento, registro, execução,





CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ PODER LEGISLATIVO



monitoramento, transparência, rastreabilidade, controle e prestação de contas dos recursos provenientes de emendas parlamentares federais, estaduais e das emendas parlamentares impositivas municipais, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 210/2024.

A adoção dessa sistemática proporciona maior coerência ao ordenamento jurídicomunicipal, reservando à Lei Orgânica a disciplina dos princípios e normas estruturantes do instituto, enquanto a legislação ordinária passa a regulamentar os aspectos operacionais e procedimentais necessários à sua efetiva execução, permitindo maior flexibilidade para futuras atualizações decorrentes de alterações legislativas ou de novas orientações dos órgãos de controle.

A proposta também fortalece os mecanismos de transparência, rastreabilidade, controle interno e fiscalização da execução das emendas parlamentares, incorporando expressamente princípios atualmente exigidos pela legislação federal e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, contribuindo para ampliar a publicidade dos atos administrativos, facilitar o controle social e assegurar maior eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Outro aperfeiçoamento promovido consiste na adequação da disciplina referente à responsabilização dos agentes públicos, suprimindo a previsão atualmente constante da Lei Orgânica que qualificava a não execução das emendas parlamentares como crime de responsabilidade do Prefeito Municipal. A responsabilização por infrações político-administrativas possui disciplina própria na Constituição da República e na legislação federal, razão pela qual a nova redação adota técnica legislativa mais adequada, limitando-se a remeter às formas de responsabilização previstas no ordenamento jurídico, preservando, em qualquer hipótese, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Importa ressaltar que as alterações propostas não implicam ampliação ou restrição das prerrogativas do Poder Legislativo Municipal nem modificam a essência do regime jurídico das emendas parlamentares impositivas.

Ao contrário, buscam fortalecer sua efetividade, conferir maior segurança jurídica à execução orçamentária, aperfeiçoar os mecanismos de governança pública e adequar a Lei Orgânica Municipal às transformações ocorridas no sistema constitucional e legal que rege a matéria.

Trata-se, portanto, de medida que prestigia os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da eficiência administrativa, da transparência, da responsabilidade fiscal e da boa governança pública, assegurando que os recursos decorrentes das emendas parlamentares sejam executados de forma regular, rastreável, transparente e em benefício da coletividade.

Diante da relevância da matéria, de sua conformidade com o ordenamento jurídico vigente e do inequívoco interesse público envolvido, esperamos contar com o apoio dos ilustres Vereadores para a aprovação da presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

Clairton Dutra Costa Vieira

Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ PODER LEGISLATIVO



EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Documento: Projeto de Emenda à Lei Orgânica Nº 43/2026

Status: processo de assinatura **FINALIZADO**

Data da Versão do Doct.: 03/08/2026 11:51:04

Hash Interno: fqnze0huqrwmotfhvxmrstyqmh5ljsindwybgkn



Chave de Verificação

PSPPG-OOQYS-XPOC0-XIBH8-AXPCR

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: www.cmcarandai.gwlegis.com.br/validador e informe a chave de verificação.

Lista de Signatários Deste Documento

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura	Data
675.***.***-78	Clairton Dutra Costa Vieira	Assinado	03/08/2026 11:52:23

Assinaturas realizadas por usuário autorizado da administração da Casa Legislativa são registradas conforme parametrização interna, para fins de auditoria e rastreabilidade.

Documento assinado digitalmente por Clairton Dutra Costa Vieira conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: cmcarandai.gwlegis.com.br/validador e informe o código **PSPPG-OOQYS-XPOC0-XIBH8-AXPCR** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

